

Proc. 21 095/43

(CJT-387/44)

1944

JDF/MLP.

Ainda que não ocorra a sucessão mercantil strictu sensu e se uma empresa substitui outra na exploração de estabelecimento de trabalho contínuo, fica a substituta responsável pelos encargos que, em matéria de trabalho, assistiam a substituída.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que a firma Dagget & Hamadell Sociedade Anônima interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, de 1 de setembro de 1943, que, confirmando a sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedentes as reclamações apresentadas por Humberto de Carvalho e Manoel da Costa Filho:

Humberto de Carvalho e Manoel da Costa Filho reclamaram, separadamente, contra Dagget & Hamadell S.A. Foram despedidos e convidados a receber a indenização legal. Recusou-se um dos reclamantes aceitando o outro e firmando recibo, alegando êste, na reclamação, desconhecer, no momento, o seu direito à estabilidade em face da anotação de sua carteira profissional. A empresa reclamada sucedera à Standard Oil na fabricação das fórmulas de propriedade da Stanco Incorporated, em 1934, continuando os reclamantes a desempenhar as mesmas funções de sempre, até a data da demissão. Na carteira profissional de um dos reclamantes consta que o mesmo foi demitido em 15 de outubro de 1934 da Standard Oil e admitido a 16 do mesmo mês e ano na reclamada. Alega que houve sucessão de empresa e reclamam estabilidade. A Junta reuniu as reclamações no mesmo processo por verificar a identidade da matéria. Contesta a reclamada, alegando

Proc. 21 095/43

M. T. L. C. - J. T. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

não ser sucessora da Standard Oil e, quanto a um dos reclamantes, o recibo pelo mesmo firmado. A Junta de Conciliação e Julgamento reconheceu a estabilidade dos reclamantes, mandando que fôsse devolvida, por um deles, a importância da indenização recebida. O Conselho Regional confirmou a decisão. O Recurso Extraordinário se fundamenta, citando como divergente acórdão de outro Conselho Regional que não reconheceu sucessão, por não ter havido a extinção da firma dita sucedida.

Isso posto e

CONSIDERANDO que o recurso extraordinário deve ser conhecido eis que está claramente fundamentado de acôrdo com a lei;

CONSIDERANDO que no Direito do Trabalho, por ser o mesmo elástico e abrangedor, visando precipuamente a proteção do economicamente fraco, pode-se dar a sucessão de empresa sem a ocorrência das características clássicas do direito mercantil;

CONSIDERANDO que essa sucessão mais sui-generis se apresenta perante o Direito do Trabalho em face da terminologia constitucional que se refere a empresas de trabalho contínuo ao criar o instituto da estabilidade, trabalho contínuo é este que se caracteriza, principalmente, pela natureza do serviço prestado pelo empregado antes que pela natureza do estabelecimento ou empresa;

CONSIDERANDO que, ao substituir a antiga concessionária da fabricação dos produtos de cujas fórmulas é proprietária a Stanco Inc., a empresa recorrente manteve, na mesma situação anterior, vários empregados entre os quais os recorridos;

CONSIDERANDO que a continuação dos mesmos nas antigas funções seria, por si só, bastante, para provar de modo completo, a manutenção, em sua integridade absoluta, do contrato de trabalho;

CONSIDERANDO que o fato de se ter anotado na carteira profissional a demissão dos empregados do serviço da antiga con

Proc. 21 095/43

M. T. J. C. - J. T. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cessionária da fabricação e a admissão, um ou dois dias depois, pela nova concessionária prova, justamente, que se procurou criar uma situação nova, diferente da em verdade existente, principalmente quando se verifica que a prestação de serviços nunca sofreu a menor solução de continuidade;

CONSIDERANDO, ainda, que existem nos autos fortes indícios de que a empresa proprietária das fórmulas e as duas concessionárias da fabricação pertencem ao mesmo grupo econômico internacional, o que caracterizaria a responsabilidade solidária estatuída no § 2º, do art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que o fato de haver um dos empregados recorridos recebido a indenização e firmado o recibo, que se encontra nos autos, se não caracteriza um ato doloso por parte da empresa, caracteriza, na melhor das hipóteses, um erro evidente da empresa e do empregado, ao julgarem, ambos, da situação existente entre as duas partes perante as leis trabalhistas;

CONSIDERANDO que se acham em causa dois bons empregados, o que se evidencia pelo longo tempo de serviço prestado, pois os respectivos contratos de trabalho se iniciaram em 1926, como também pelo fato de haver a empresa, ao demiti-los, ter-lhes oferecido, aponte-propria, a indenização de um mês por ano de serviço;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, preliminarmente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	João Duarte Filho	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em

Publicado no "Diário da Justiça" em 22/7/44.  
Seção IV